



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA

Processo n.º : 10980.001232/00-16
Recurso n.º : 301-127267
Matéria : FINSOCIAL – FALTA DE RECOLHIMENTO
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessada : NEGRESCO ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.
Recorrida : 1ª CÂMARA DO 3º CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sessão de : 06 de novembro de 2006.
Acórdão nº : CSRF/03-05.069

FINSOCIAL – DECADÊNCIA – FATOS GERADORES OCORRIDOS ENTRE DEZEMBRO DE 1989 E FEVEREIRO DE 1991. - O direito de constituição do crédito tributário pertencente à Fazenda Nacional, relativo ao Finsocial, decai no prazo de 5 anos contados da data da ocorrência do fato gerador. Inteligência do artigo 150, § 4º do CTN. Observado o artigo 146, III, b, da Constituição Federal.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL,

ACORDAM os Membros da Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

MILTON LUIZ BARTOLI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 28 FEV 2007

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: OTACÍLIO DANTAS CARTAXO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO, LUÍS ANTONIO FLORA, ANELISE DAUDT PRIETO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.

Processo n.º : 10980.001232/00-16
Acórdão n.º : CSRF/03-05.069

Recurso n.º : 301-127267
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessada : NEGRESKO ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.

RELATÓRIO

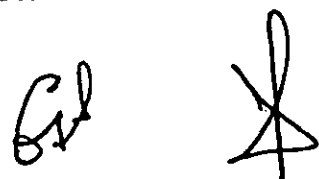
Trata-se de Recurso Especial, interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional, contra decisão proferida pela 1ª Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, lavrada no Acórdão nº 301-30.926 (fls. 152/159), consubstanciado na seguinte ementa:

“FINSOCIAL – LANÇAMENTO - DECADÊNCIA

Inaplicável à espécie o art. 45 da Lei nº 8.212/91, que fixa em 10 anos o prazo para lançar as contribuições, prevalecendo, portanto, as normas do Código Tributário Nacional, definidas por forças (sic) do art. 146, inciso III, alínea “b” da Constituição Federal. Inaplicável também o prazo fixado no Decreto-lei nº 2.049/83 e no Decreto nº 92.698/86. Tendo ocorrido a decadência do direito do FISCO ao lançamento consubstanciado no auto de infração, argüida em sede de preliminar acolhida, descabe o exame das demais argumentações levantadas, quais sejam a prejudicial relativa ao acordo celebrado pela PFN e sua irretratabilidade, a questão da alíquota do FINSOCIAL e aplicação da TAXA SELIC.

RECURSO PROVIDO POR MAIORIA”.

Do acórdão proferido por maioria de votos, a Procuradoria da Fazenda Nacional recorre (fls. 161/169), tempestivamente, com base no art. 5º, inciso I, do Regimento Interno da CSRF, alegando, em suma, os seguintes termos:



Processo n.º : 10980.001232/00-16
Acórdão n.º : CSRF/03-05.069

- (I) a discussão que se trava no presente feito é saber qual o prazo para a constituição do crédito tributário relativo ao FINSOCIAL, posto que o acórdão recorrido advogou a tese de que o prazo é de cinco anos;
- (II) inicialmente, cumpre afastar a decadência acolhida no v. acórdão ora recorrido, haja vista que, à espécie não se aplicam as determinações contidas no Código Tributário Nacional, em seus artigos 173 e 150;
- (III) consta-se que a norma geral, no caso de lançamento por homologação, permite expressamente a fixação de prazos diferentes, por meio de lei, e o Regulamento do Finsocial (RECOFIS), aprovado pelo Decreto nº 92.698/86, com fundamento legal no artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.049/83, então fez previsão a respeito no artigo 102;
- (IV) a Lei nº 8.212/91, e suas alterações no artigo 11, II, elegeu as contribuições sociais como integrantes do orçamento da Seguridade Social e em seu artigo 23 se reportou ao Finsocial;
- (V) em seu artigo 45, tratou do direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos, extinguindo-se tais direitos em um prazo de 10 (anos), contados a partir dos termos iniciais previstos nos incisos I e II;
- (VI) prazo este, também fixado pelo Decreto-Lei nº 2.049/83, artigo 9º e, ainda, no artigo 85, § único, do Decreto 92.698/86, que aprovou o Regulamento da Contribuição para o Finsocial,;
- (VII) assim, o Finsocial é regido por legislação própria, no que tange ao termo temporal para que opere a decadência, correspondente a 10 anos a partir da data fixada pelo recolhimento;
- (VIII) no caso concreto, verifica-se que o vencimento inicial considerado na ação fiscal desenvolvida foi o de 15/02/90, com período de apuração de janeiro/1990, não estando completo, então, o interstício decadencial, já que a ciência do auto de infração se deu já de 07/12/1990;
- (IX) concluindo, o v. acórdão ora recorrido deve ser cassado, ao ter admitido a ocorrência de decadência, ofendendo ao art. 45 da Lei nº 8.212/91, artigo 85, § único e artigo 102 do Decreto 92.698/86, com fundamento legal no artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.049/83, bem como pelo fato de ter declarado inconstitucionais tais dispositivos legais, posto que

Processo n.º : 10980.001232/00-16
Acórdão n.º : CSRF/03-05.069

quando se afasta a aplicação de lei vigente aplicável a um caso concreto, estar-se, na realidade, reconhecendo a inconstitucionalidade de tal lei, o que é vedado no âmbito do Conselho de Contribuintes;

Por todo o exposto, a União requer seja cassado o v. acórdão recorrido, restaurando-se o inteiro teor da r. decisão de 1ª. Instância, mas caso assim não se entenda, que seja dado conhecimento e provimento ao Recurso Especial de Divergência, de modo a afastar a ocorrência de decadência do direito da Fazenda Nacional.

O contribuinte tomou ciência do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, através da intimação de fls. 175, manifestando-se em contra-razões às fls. 177/188, na qual aduz, sucintamente, que:

- (i) depreende-se que o recurso foi interposto com base no art. 32, II, do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes, entretanto, nos termos do RICC, quando a interposição do Recurso Especial se der ante a alegação de dissídio jurisprudencial, deverá ser demonstrada, “fundamentadamente, a divergência argüida, indicando a decisão divergente e comprovando mediante a apresentação de cópia autenticada de seu inteiro teor ou cópia da publicação em que tenha sido divulgada, ou mediante cópia de publicação de até duas ementas”;
- (ii) ocorre, que além de não demonstrar em qualquer parte do Recurso Especial a divergência passível de ensejar a sua interposição, sequer anexou cópia (simples ou autenticada) de acórdão que pudesse ser utilizado como paradigma na sua pretensão de ver reformado o acórdão recorrido;
- (iii) ressalta-se, inclusive, que nos casos em que o Recurso Especial é inadmitido ante o descumprimento nos termos contidos no §2º do artigo 33 no caso do RICC, é expressamente vedado o reexame da admissibilidade, constituindo-se, portanto, num vício insanável, razão pela qual deve-se negar seguimento ao recurso, ante a ausência de

demonstração de qualquer divergência, a qual obsta o prosseguimento do feito;

- (iv) outro motivo pelo qual deve ser negado seguinte ao recurso ora contrarrazado, é pela ausência dos pressupostos necessários à sua interposição, transcritos no §4º do artigo 32 do RICC, já que a matéria do recurso não se encontra prequestionada;
- (v) Verifica-se também às fls.161/169, que a recorrente se limitou apenas a demonstrar as razões pelas quais entende que deva ser reformado o acórdão recorrido, mas se obsteve a prequestionar a matéria, eis que ausente qualquer cotejamento entre tese por ela sustentada no Recurso Especial e os pontos específicos das demais peças do processo em que a mesma matéria tenha sido ventilada;
- (vi) desta forma, uma vez que existe regra específica regulando o procedimento para interposição de Recurso Especial no âmbito administrativo, esta é regra que deve ser observada;
- (vii) deve-se, portanto, negar seguimento ao presente recurso, ante a ausência de demonstrações de qualquer divergência, a qual obsta o prosseguimento do feito conforme disposição expressa do Regimento Interno;
- (viii) quanto a decadência do direito da Fazenda de exigir os valores apontados no auto de infração, a recorrente quer fazer valer sua tese de que o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário por parte do fisco, a título de Finsocial, é de 10 (dez) anos e não de 5 (cinco) anos, uma vez que, em conformidade com o artigo 150, § 4º, do CTN, existe dispositivo específico no artigo 3º do Decreto-lei nº 2.049/83 determinando que o referido prazo decadencial é de 10 anos;
- (ix) todavia, ao contrário do entendimento do Procurador da Fazenda Nacional, ainda que o Decreto-lei nº 2.049/83 realmente tivesse tratado da matéria correspondente à decadência, o que de fato não ocorreu, tal tratamento esbarraria na Constituição Federal de 1988, uma vez que, conforme o artigo 146, III, 'b', da referida carta, restou determinado que as normas gerais em matéria de legislação tributária, inclusive quanto à

decadência, devem ser tratadas por lei complementar, afastando-se, desta feita, qualquer possibilidade de tratamento via Decreto-lei;

- (x) verifica-se, portanto, que o referido decreto-lei não tem competência constitucional para tratar de matéria de decadência no âmbito de Direito Tributário, haja vista não se tratar de lei complementar;
- (xi) a lei complementar, recepcionada com este *status* pela CF/88, atualmente é responsável para dar o tratamento geral às normas de Direito Tributário é o Código Tributário Nacional, no qual no artigo 150, § 4º, CTN, determina ser o prazo decadencial de cinco anos para que a Fazenda possa constituir o crédito tributário;
- (xii) no caso específico do Finsocial, o regulamento aprovado pelo Decreto nº 92.698/86 foi o instrumento utilizado para tratar expressamente do referido prazo decadencial de 10 (dez) anos, mais precisamente em seu artigo 102;
- (xiii) todavia, a verdade é que o referido Regulamento foi utilizado para dispor sobre tal prazo decadencial de 10 (dez) anos, não para expressar algo que estava implicitamente disposto no Decreto-lei nº 2.049/83, mas sim, para suprir esta omissão existente no referido Decreto-lei;
- (xiv) portanto, levando-se em consideração que o Decreto-lei nº 2.049/83 foi omissos quanto à disposição da matéria atinente ao prazo decadencial, não há como se permitir que tal omissão seja suprida por simples Regulamento oriundo de ato do Poder Executivo (Regulamento aprovado pelo Decreto nº 92.698/86, sob pena de manifesta ofensa ao Princípio Constitucional Tributário da Estrita Legalidade);
- (xv) assim, por qualquer ângulo que se examine a questão, vê-se a ocorrência de inconstitucionalidades, tanto porque no que diz respeito às normas gerais de legislação tributária, incluindo-se aí a decadência, só podem ser estabelecidas via lei complementar, o que o Decreto-lei nº 2049/83 não corresponde, tanto porque, na realidade, o Decreto-lei nº 2049/83 foi completamente omissos quanto a esta matéria, não podendo de maneira alguma tal omissão ser suprida pelo Regulamento que foi aprovado pelo Decreto nº 92.698/86, sob pena de ofensa ao Princípio constitucional tributário da estrita legalidade;

- (xvi) outra alegação da recorrente que merece ser rebatida é a matéria é tratada na Lei nº8.212/91, mais precisamente em seu artigo 45, onde trata do direito da Seguridade Social de apurar e constituir seus créditos, extinguindo-se tal direito após 10 (dez) anos;
- (xvii) observa-se pela simples interpretação literal do artigo 45, ainda que se desconsidere a necessidade lei complementar para tratar do assunto, que o prazo decadencial nele previsto refere-se somente à apuração e constituição dos créditos relativos às contribuições sociais administradas e arrecadas pelo Instituto Nacional de Seguro Social, que, como é cediço, não era o caso do FINSOCIAL, que era arrecadado pela Receita Federal, além disso, a Lei nº 8.212/91 só surgiu no ordenamento jurídico meses após a ocorrência dos fatos geradores que ora são objeto de autuação;
- (xviii) o próprio Conselho de Contribuintes já se manifestou a respeito da impossibilidade de se aplicar o prazo decadencial previsto na Lei nº 8.212/91 aos casos atinentes ao Finsocial;
- (xix) desta forma, diante de tais alegações, as determinações atinentes ao prazo decadencial a serem aplicadas, in casu, devem ser aquelas previstas no Código Tributário Nacional, qual seja, 5 anos da ocorrência do fato gerador – o qual corresponde à lei complementar competente que regulamenta o prazo decadencial de constituição de crédito tributário pelo Fisco;
- (xx) fica a Fazenda impedida de exigir diferença em 28/02/96 (art. 150, §4º, do CTN), do período compreendido entre 01/12/89 a 28/02/91, fruto do auto de infração lavrado em 24/01/00, ou seja, quase quatro anos após ter decaído o direito de constituir seu crédito;
- (xxi) O entendimento manifestado pela ora Recorrida é o mesmo esposado pela Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Diante do exposto, caso admitido o recurso, requer a recorrida que lhe seja negado provimento.



Processo n.º : 10980.001232/00-16
Acórdão n.º : CSRF/03-05.069

Para corroborar seu entendimento, colaciona ementas de decisões da CSRF à fls.187.

Os autos foram distribuídos a este Conselheiro, constando numeração até as fls. 193, última.

É o relatório.



Processo n.º : 10980.001232/00-16
Acórdão n.º : CSRF/03-05.069

VOTO

Conselheiro NILTON LUIZ BARTOLI, Relator

O Recurso Especial de Divergência oposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional é tempestivo e contém matéria de competência desta E. Câmara de Recursos Fiscais, o que habilita esta Colenda Turma a examinar o feito.

Impõe-se anotar que para o cabimento do Recurso Especial à Câmara Superior de Recursos Fiscais, com fundamento no inciso I, do art. 5º do Regimento Interno da CSRF, se faz necessário que o recorrente demonstre, fundamentadamente, a contrariedade à lei ou à evidência de prova, conforme disposto no §1º, do artigo 7º, do mesmo mandamento.

Assim, não tem razão a interessada quando ressalta sobre a necessidade de juntar Acórdão Paradigma, o que, na verdade, somente é imposto na hipótese do inciso II, do artigo 5º, do Regimento Interno da CSRF.

Isto posto, concluo que o Recurso Especial em apreço prestou-se a atender tal requisito, haja vista que o d. Procurador da Fazenda Nacional demonstrou, de maneira fundamentada, entendimento diverso acerca do *dies a quo* para a contagem do prazo decadencial do direito da Fazenda Nacional constituir o crédito tributário, a título de Finsocial.

Segundo o recorrente, veja-se fls. 164, a r. decisão recorrida contrariou o disposto no artigo 45 da Lei 8.212/91, artigo 102 do Decreto nº 92.698/86, com fundamento legal no art. 3º do Decreto-lei nº 2.049/83 e artigo 85, parágrafo único do Decreto nº 92.698/86, os quais prevêm que o prazo para que se opere a decadência é sempre de dez anos, "a partir da data fixada pelo recolhimento".

No que tange à alegada ausência de prequestionamento da matéria recorrida, entendo que também não assiste razão à interessada neste ponto, já que a finalidade do prequestionamento é a de que as instâncias superiores possam se

Processo n.º : 10980.001232/00-16
Acórdão n.º : CSRF/03-05.069

manifestar sobre a mesma matéria posta e apreciada na instância *a quo*, o que ocorreu *in casu*.

Já que verificado o cumprimento dos requisitos de admissibilidade do Recurso Especial, passo ao exame da controvérsia.

De plano, diante das circunstâncias fáticas e de direito que se apresentam no feito, entendo seja necessária uma análise a respeito do transcurso ou não do lapso temporal que culminaria na decadência do direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário ora demandado.

A propósito, a decadência pode e deve ser reconhecida de ofício pelo julgador, por ser questão efetivamente relacionada com o direito subjetivo que se pretende ver acolhido. Tal procedimento encontra subsídio no fundamento delineado pela Teoria Geral do Direito, pelo qual nenhum direito não exercido pode eternizar-se.

Em se tratando de análise da titularidade do exercício do direito de lançamento, ou seja, da plena competência para a administração realizar o ato administrativo de lançamento, com o fim de constituir seu crédito, a decadência é o instrumento ou modalidade jurídica criado para impedir que um direito se eternize nos braços adormecidos de seu titular. De tal configuração implica admitirmos que a decadência é forma de perda de um direito, pois ultrapassado o prazo estabelecido sem que nenhum ato constitutivo do direito seja proferido, este perece.

Nessa linha é que se pautou o art. 156 do Código Tributário Nacional que dispõe:

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

...
V – a prescrição e a decadência;"

Na verdade, ainda que não se possa falar em extinção de algo que não tenha sido constituído, a decadência opera-se na perda do direito de a Fazenda constituir o crédito tributário. A extinção, a que se refere o caput, está mais para o direito subjetivo da Fazenda do que para o crédito tributário propriamente dito.

Processo n.º : 10980.001232/00-16
Acórdão n.º : CSRF/03-05.069

No que tange ao fundamento processual, a regra contida no art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, que pode ser tomada como subsidiária do Processo Administrativo Fiscal, assim dispõe:

“Art. 269. Extingue-se o processo com julgamento de mérito:

...
IV – quando o juiz pronunciar a decadência ou a prescrição;”

Feitas estas considerações, ressalto que todos; juízes, advogados e comentaristas, são unânimes em acentuar e estabelecer as diferenças entre a decadência e a prescrição, fato este que nos impõe, inicialmente, distinguir os dois conceitos.

Clóvis Beviláqua, em comentário ao art. 161 do Código Civil, define a prescrição como sendo “a perda da ação atribuída a um direito, de toda a sua capacidade defensiva, em consequência do não uso dela, durante um determinado espaço de tempo”.

Melhor dizendo, todo titular de um direito tem, para salvaguardá-lo, acesso a uma ação que lhe o garanta. A todo direito há uma ação que o assegure. A prescrição opera-se quando, detentor de um direito, o titular não exerce o direito de ação para exigí-lo. É, portanto, “a perda da ação atribuída a um direito”.

Quanto à decadência, ocorre a extinção do direito, ou seja, aquele que antecede ao direito de ação. Diz Clóvis no dito comentário: “O prazo extintivo opera a decadência do direito, objetivamente, porque o direito é conferido para ser usado num determinado prazo; se não for exercido, extingue-se. Não se suspende, nem se interrompe o prazo; corre contra todos, e é fatal.”

O Código Tributário Nacional no art. 156, inciso V, coloca a prescrição e a decadência como modalidades de extinção do crédito tributário.

Aqui também vamos encontrar uma característica importante para precisar os momentos de ocorrência da decadência e da prescrição: a) a decadência se

Processo n.º : 10980.001232/00-16
Acórdão n.º : CSRF/03-05.069

opera na fase de constituição do crédito (art. 173) e b) a prescrição se opera na fase de cobrança (art. 174).

É o artigo 173 do Código Tributário Nacional que determina de forma geral qual o prazo em que se mantém o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário, nos termos:

“Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I – do primeiro dia do exercício seguinte aquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

(...)”

Mais especificamente com relação a tributo lançado pela modalidade de homologação, que é o caso concreto, deve observar-se o disposto no artigo 150, § 4º do Código Tributário Nacional:

“Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 4º Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.”

A respeito do disposto no § 4º do artigo 150 do CTN, trago comentário do ilustre doutrinador Luciano Amaro, que diz que: “A lei só pode fixar prazo menor do que 5 (cinco) anos. (Amaro, Luciano. Direito Tributário Brasileiro, 2ª. ed., Ed. Saraiva, 1998, p.385).

Observe, porém, que nos termos do artigo 146, inciso III, b, da Constituição Federal, cabe à Lei Complementar estabelecer normas gerais em matéria

Processo n.º : 10980.001232/00-16
Acórdão n.º : CSRF/03-05.069

de legislação tributária sobre obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários.

O Supremo Tribunal Federal ao se manifestar sobre a questão:

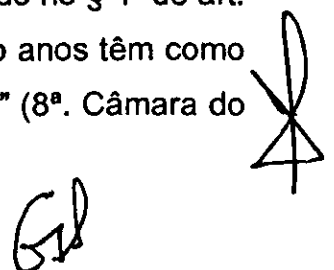
“A questão da prescrição e da decadência, entretanto, parece-me pacificada. É que tais institutos são próprios da lei complementar de normas gerais (art. 146, III, b). Quer dizer, os prazos de decadência e de prescrição inscritos na lei complementar de normas gerais (CTN) são aplicáveis, agora, por expressa previsão constitucional, às contribuições parafiscais (CF, art. 146, III, b; art. 149)”. (STF, Plenário, RE 148754-2/RJ, excerto do voto do Min. Carlos Velloso, jun/1993).

Não restam dúvidas, portanto, de que o prazo prescricional e decadencial está adstrito ao disposto no Código Tributário Nacional, não cabendo a legislação ordinária estabelecer critérios a esse respeito.

No caso concreto, tratando-se de tributo cuja modalidade de lançamento é a de homologação, aplica-se o disposto no artigo 150, § 4º, de forma que com o decurso do prazo de cinco anos, contados do fato gerador, ocorre a decadência para a Fazenda constituir o crédito tributário.

Neste sentido:

“IRPJ. Contribuição Social sobre o Lucro e ILL. Preliminar de Decadência: A regra de incidência de cada tributo é que define a sistemática de seu lançamento. Por serem tributos cuja respectiva legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, amoldam-se à sistemática de lançamento denominada de homologação, onde a contagem do prazo decadencial desloca-se da regra geral (173 do CTN) para encontrar respaldo no § 4º do art. 150, do mesmo Código, hipótese em que os cinco anos têm como termo inicial a data da ocorrência do fato gerador.” (8ª. Câmara do

Handwritten signature and initials in the bottom right corner of the page.

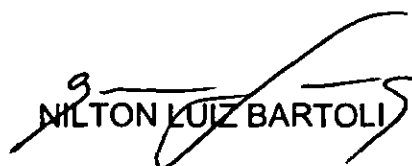
1º Conselho de Contribuintes, julho/1997; fonte: Revista Dialética de Direito Tributário nº 26, p. 151)

“DECADÊNCIA. ARTIGO 150, § 4º DO CTN. LANÇAMENTO... O termo inicial da contagem do prazo decadencial para o fisco cobrar eventuais diferenças do tributo recolhido é a ocorrência do fato gerador da exação, na forma do artigo 150, § 4º do CTN. O prazo para lançar não se sujeita a suspensão ou interrupção, sequer por ordem judicial, de modo que a concessão de medida liminar em mandado de segurança pode paralisar a cobrança, mas não o lançamento. Precedentes do STJ. (...)” (TRF, 2ª. T., unânime, AMS 2002.71.04.000892-8/RS, rel. Des. Fed. Vilson Darós, set/2002).

“TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA. TRIBUTOS SUJEITOS AO REGIME DO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. Nos tributos sujeitos ao regime do lançamento por homologação, a decadência do direito de constituir o crédito tributário se rege pelo artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, isto é, o prazo para esse efeito será de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador; a incidência da regra supõe, evidentemente, hipótese típica de lançamento por homologação, aquela em que ocorre o pagamento antecipado do tributo. (...)” (STJ, 1ª. Seção, unân., EDiv-REsp 101.407/SP, rel. Min. Ari Pargendler, 07/abr/2000).

Diante do exposto, uma vez que o fato gerador apurado pelo Auto de Infração ocorreu no período de dezembro de 1989 a fevereiro de 1991, quando de sua lavratura já se encontrava eivado pelo instituto da decadência, já que lavrado em 18/01/2000, razão pela qual nego provimento ao Recurso Especial interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

Sala das Sessões – DF, em 06 de novembro de 2006.


NILTON LUIZ BARTOLI

